

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 19 94
C	Rubrica



2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º 87/201-0.313
C	Em, 03 de 11 de 1993
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10120-002.647/88-14.

Recurso Nº: 87029

Acordão Nº: 201-67.506

Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

IPI.- MULTA DO ARTIGO 365, II, DO RIPI. NÃO HAVENDO PROVA DE QUE AS EMPRESAS EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS INEXISTIAM A DATA DE EMISSÃO DESTAS (E, PORTANTO DE QUE SÃO FALSOS ESSES DOCUMENTOS), NEM DE QUE HOUE PRODUÇÃO DE EFEITOS NA AREA DO IPI, E DE SE CONCLUIR PELA INAPLICABILIDADE DA MULTA.- RECURSO PROVIDO.-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.-

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.- Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, que negou provimento quanto as notas fiscais de emissão da FLAPARTS COM.IND. IMP. E EXP.LTDA..-

Sala das Sessões, 24.10.91.-

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO  
PRESIDENTE

*Domingos*  
DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO  
RELATOR

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.-

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS LINDO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA; SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ATISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.-

VISTA em 21/10/93, ao PFN Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356, DO de 07/06/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº 10120-002.647/88-14.

fls. 01

Recurso Nº: 87029  
Acordão Nº: 201-67.506  
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

**RELATORIO:-**

Contra a empresa acima indicada foi lavrado Auto de Infração, em 21.09.88, por ter, segundo a fiscalização, recebido, utilizado e registrado em seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais que " não corresponderam à saída efetiva de mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos emitentes", estando sujeita portanto à penalidade prevista no artigo 365, II, do RIFI/82, aprovado pelo Decreto no. 87.981, de 23.12.82.-

Referidas notas fiscais (nos autos às fls. 10/18), ainda, segundo a fiscalização, "de emissão atribuída à FLAPARTS COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., GAMECOCK COMERCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA., E CARTER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., são considerados sem valor para efeito fiscal, visto serem tais empresas inexistentes de fato, conforme comprovado em diligências efetuadas, com termos lavrados, relatórios de serviços e outros documentos, anexados", ao auto de infração.-

A Autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 46/59), em que alega, em síntese, que:-

a).- adotou as cautelas recomendáveis do ponto de vista da praxe comercial, e sob o aspecto fiscal, para assegurar-se da regularidade das empresas referidas no auto de infração, nada encontrando nos registros oficiais consultados que indicasse a inexistência destas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10120-002.647/88-14.**  
**fls. 02**

Recurso Nº: 87029  
Acórdão Nº: 201-67.506  
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

b).- os documentos fiscais realmente acobertaram o trânsito das mercadorias até seu estabelecimento, como o atestam os carimbos das transportadoras, neles apostos, e os conhecimentos de transporte (junta um conhecimento);

c).- os documentos fiscais preenchem todos os requisitos legais;

d).- pagava a esses fornecedores como os demais, através de duplicatas em banco (junta cópia de duplicata da GAMECOCK, com registros que indicam quitação pela rede bancária;

e).- "se hoje essas empresas não estão no exercício de suas atividades, não quer dizer que eram inexistentes, e por isto, é lamentável, que a autoridade fiscal tenha lavrado o auto de infração sem haver tomado cautelas de verificar que nas datas em que a Impugnante adquiriu das mesmas, encontravam-se elas em plena atividade comercial, realizando as citadas operações revestidas de todas as penalidades legais".-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**Processo Nº 10120-002.647/88-14.**

**fls. 03.**

**Recurso Nº: 87029**

**Acórdão Nº: 201-67.506**

**Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

Informação fiscal às fls. 77/90., prestada em 05.07.90, e decisão de primeiro grau às fls. 94/97, prolatada em 21.03.91, julgando procedente o auto de infração, com arrimo na informação fiscal (a qual repete as alegações dos autuantes, e invoca os dispositivos legais que estabelecem a responsabilidade objetiva pela prática de infrações à legislação tributária). - Considera também que "os elementos de prova da ação fiscal são suficientes para constatarem que os produtos foram introduzidos irregularmente no País. -

Recurso tempestivo (fls. 100/114), com documentos em que a Recorrente reitera as razões expendidas na impugnação, deduzindo ainda, as seguintes: -

a).- não houver efetios no âmbito do IPI., pelo recebimento e registro das notas fiscais, e portanto, não há como impor-lhe a penalidade proposta pela fiscalização

b).- contesta as alegações da fiscalização sobre responsabilidade objetiva por infrações, citando, inclusive, acórdão do extinto TRF., em apoio a sua tese de que somente caberia a apenação se comprovado seu conhecimento da irregular procedência dos produtos adquiridos. -

**E O RELATORIO**

②



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº 10120-002.647/88-14.

fls. 04.

Recurso Nº: 87029  
Acórdão Nº: 201-67.506  
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Não está comprovado que as empresas fornecedoras da Autuada, apontadas neste processo, inexistiam à época da emissão das notas fiscais.- Reporto-me a propósito aos Acórdãos 201-66576; 202-04.253; 202-04.135; 202-04.135 e 201-67.508, que deixaram de aplicar à ora Recorrente e outras empresas penalidades propostas com base em acusação de inexistência das referidas empresas.-Este último Acórdão, aliás, refere-se às mesmas notas fiscais mencionadas nestes autos.-

Destarte, se não comprovado que as empresas inexistem à data de emissão dos documentos, é claro que não se pode concluir pela inidoneidade dos mesmos, e, portanto, não se pode imputar à Recorrente o registro de documentos falsos, pressuposto para imposição da pena prevista no artigo 364, II, do RFI/82.-

Destaco que outros elementos indiciários importantes, como a movimentação de contas bancárias da Autuada e das fornecedoras, e a situação fiscal destas quanto ao pagamento do imposto estadual, não foram examinados, segundo posso depreender das peças dos autos.- Registro, também, que não tiveram questionada sua autenticidade os documentos expendidos pelas transportadoras, e respectivos carimbos, nem, do mesmo modo, os carimbos da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, que indicam a passagem dos documentos e mercadorias por repartição fiscal daquele estado.-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10120-002.647/88-14.**

**fls. 05.**

**Recurso Nº: 87029**

**Acórdão Nº: 201-67.506**

**Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

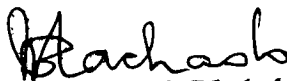
\_\_\_\_\_ Observo que se discute nos autos, para efeito da aplicação do artigo 365, II, do RIPI/82, a utilização ou não de documentos inidôneos, ou "notas frias" pela Autuada, não importando se nacionais ou estrangeiras as mercadorias referidas nesses papéis.- E que não há nestes autos elementos suficientes para demonstrar a inexistência daquelas empresas, à época da realização das operações comerciais descritas, nem a falsidade dos documentos fiscais correspondentes.-

Ademais, este Conselho tem decidido, iterativamente, que a aplicabilidade da pena citada está subordinada à verificação de que o infrator tenha utilizado, recebido ou registrado a nota fiscal visando à produção de efeitos na área do IPI.- Nesse sentido, só para citar alguns, os Acórdãos 201-65.661, 201-63.613, 201.65.799 e 201-64.044, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, uma vez que no caso presente, não está evidenciada a produção de efeito no âmbito do IPI., pelo procedimento da autuada.- Pelo provimento.-

Sala das Sessões, 24.10.88. R. F.

**DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de out. de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



*Margarida Marçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmo. Sr. Presidente da 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes.

*RP/201-0-313*

Autos n.º: 10120-0021647/88-14  
Recorrido: SOTREG S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.


A Fazenda Nacional, por seu representante, com o respeito que lhe é devido, inconformada com a r. decisão proferida nos autos acima mencionados, vem, com apoio no art. 3.º, inciso I, do Decreto n.º 83.304/79, c/c o art. 29, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL,**

requerendo sua juntada e posterior remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação.

P. deferimento.

Brasília,

  
Airton Bueno Junior

Procurador da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ilmos. Srs. Membros da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**Razões da recorrente**

A r. decisão recorrida afastou a multa aplicada em primeira instância, prevista no artigo 365, do RIR/82, ao argumento de que as mercadorias adquiridas pela contribuinte o foram no mercado interno, acobertada por nota fiscal expedida por empresa formalmente constituída.

02. Restou amplamente demonstrado pelos agentes da fiscalização que a(s) empresa(s) fornecedora(s) dos bens adquiridos pela recorrida, embora com existência formal, não possuía(m) existência fática, revelando-se notório o propósito



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

de sua constituição: justificar a escrituração de bens introduzidos irregularmente no território nacional.

03. Há que se destacar o fato de que a recorrida invocou, para eximir-se da imposição da multa, seu estado de boa-fé na aquisição das mercadorias, alongando-se em enaltecer sua "performance" na área em que desenvolve suas atividades.

04. Inicialmente há que se descartar a importância do aventado estado de boa-fé, a teor do disposto no artigo 136, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade pelas infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

05. Não obstante, revela-se pouco crível que uma empresa, do porte da atuada, não realizasse qualquer diligência no sentido de apurar a idoneidade das empresas que lhe fornecem materiais.

06. Naturalmente não deve ter chegado ao lugar de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

destaque que demonstrou no curso do procedimento realizando negócios com empresas fantasmas.

07. A cautela na realização dos negócios comuns à atividade mercantil é a regra predominante no mundo empresarial e, no caso em análise, tal cautela deveria ser redobrada, na medida em que estavam sendo adquiridas mercadorias de origem estrangeira.

08. O mínimo de diligência exigível do comerciante, principalmente quando do porte da autuada, é que se certificasse sobre a existência de fato e sobre a idoneidade da fornecedora.

09. Injustificadamente contentou-se com a simples emissão da nota fiscal, sem qualquer cuidado complementar.

10. Restou demonstrada nos autos a não existência de fato da(s) fornecedora(a), constituída(s) única e exclusivamente para acobertar mercadoria de origem estrangeira introduzida irregularmente no país.

11. O afastamento da multa que foi aplicada à recorrida carece de razoabilidade, haja vista que serviria de incentivo à reprovável prática.

12. Com efeito, a permanecer o entendimento esposado



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

pelo E. Colegiado "a quo", e valendo-nos da analogia, bastaria ao contrabandista ou ao receptador a constituição de uma pessoa jurídica para comercializar o produto dos crimes praticados, para se reconhecer a legitimidade da aquisição dos mesmos bens, o que se revela inaceitável.

13. Em resumo: as mercadorias adquiridas são de origem estrangeira, não havendo provas de sua internação regular; a(s) empresa(s) fornecedora(s) não possui(em) existência de fato, tendo sido constituída(s), segundo se depreende dos elementos constantes dos autos, com o intuito único e exclusivo de dar cobertura àquelas mercadorias; a autuada não poderia adquirir tais mercadorias sem perquirir sobre sua origem.

14. Em abono da tese ora exposta, trazemos à colação aresto dessa Câmara Superior, proferido no recurso n. RP/201-0.254:

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Recebimento e registro de notas-fiscais que não correspondem às mercadorias nelas descritas. Infração capitulada no inciso II do artigo 365 do RPI/82, cuja caracterização independe da intenção do agente (CTN, art. 136). Demonstrado que as mercadorias não saíram do estabelecimento emitente, não ficando comprovada sua origem, as notas referidas produziram o efeito de lhes dar cobertura. Recurso especial provido.

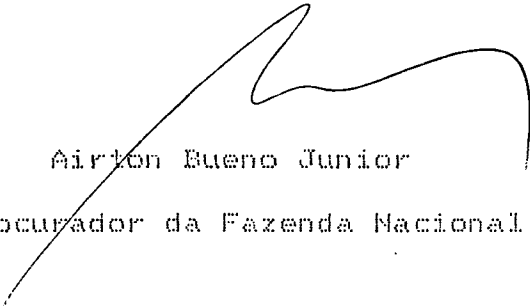


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

15. Em face do exposto, requer-se o provimento do presente apelo, a fim de restabelecer-se a decisão de primeira instância.

P. deferimento.

Brasília,



Airton Bueno Junior  
Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10120-002.647/88-14

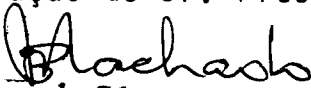
RP nº 201-0.313

Recurso nº 87.029

Acórdão nº 201-67.506

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da  
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do  
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

  
*Margarida Marçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10120-002.647/88-14

RP/201-0.313

Recurso Nº: 87.029

Acórdão Nº: 201-67.506

Recorrente: FAZENDA NACIONAL DE RECURSOS FISCAIS

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª Câmara

Sujeito Passivo: SOTREQ S.A. TRATORES E EQUIPAMENTOS

D E S P A C H O Nº 201-1.555

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 24 de outubro de 1991, e consubstanciada no Acórdão nº 201-67.506

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 21 de outubro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22, NOV 1993

EDISON GOMES DE OLIVEIRA  
Presidente